



Decisão 01780/2025-7 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01927/2025-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: DER-ES - Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Representante: LOCKIN CONSTRUTORA LTDA

Responsável: JOSE EUSTAQUIO DE FREITAS, MARA RUBIA TEIXEIRA SALES DA SILVA

Procuradores: LARISSA SIRTOLI RECLA (OAB: 23011-ES), MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES)

**CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO.
LICITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO. DESISTÊNCIA
FORMAL DA PROPOSTA. REVOGAÇÃO DA
CAUTELAR. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME -
RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA
00388/2025-1 - CIÊNCIA**

Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Lockin Construtora Ltda., em face de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica nº 90021/2024, promovida pelo Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER/ES, cujo objeto consiste na elaboração dos projetos básico e executivo, bem como na execução da obra de pavimentação da Rodovia ES-356, trecho São Pedro (Marilândia) – divisa com Linhares.

Verificação da subsistência dos fundamentos que motivaram a concessão da medida cautelar, diante da superveniência de fato novo, consubstanciado na desistência formal da proposta pela empresa

representante, e seus reflexos sobre a necessidade de manutenção ou revogação da cautelar.

Comprovada, nos autos, a desistência voluntária e formal da proposta apresentada pela representante, resta configurada a perda superveniente do objeto da medida cautelar, a qual visava resguardar a regularidade e a competitividade do certame. A manutenção da cautelar, nesse contexto, revela-se desarrazoada e contrária ao interesse público, notadamente diante do periculum in mora reverso, decorrente do retardamento da contratação e execução de obra pública essencial. Destaca-se, ainda, o caráter precário e reversível das medidas cautelares no âmbito desta Corte, devendo ser revogadas sempre que ausentes os pressupostos que as fundamentaram.

Revogação da medida cautelar por perda superveniente do objeto; determinação de tramitação sob rito ordinário e notificação da representante e dos agentes responsáveis, conforme o RITCEES. Ratificar a Decisão Monocrática 00388/2025-1.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Apresento para ratificação deste Plenário, na forma do parágrafo único do art. 376 da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013 (Regimento Interno desta Corte de Contas) a Decisão Monocrática 00388/2025-1 (peça 156) proferida em 22/05/2025, inserta nos autos que trata-se de representação, com pedido de medida cautelar (Petição Inicial 00305/2025-8), formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado LOCKIN CONSTRUTORA LTDAM, representada pelo seu sócio administrador Sr. Rafael Bolelli Abreu (Procuração 00050/2025-5), frente a supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 90021/2024 do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES.

O objeto do edital diz respeito a “contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração do projeto básico e executivo de engenharia e a execução da obra de pavimentação da Rodovia ES-356, trecho São Pedro (Marilândia) – divisa de

município com Linhares (Sentido a São Rafael), com 7,24 KM de extensão, na área de abrangência da Superintendência Executiva Regional III (SR-III) do Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo – DER-ES”.

Os principais pontos alegados pelo representante são: Da concessão de prazo exíguo para apresentação dos documentos; Irregularidades na aferição de exequibilidade da proposta de preço da representante pela Comissão de Contratação; Da violação a princípios norteadores da Administração Pública: legalidade, ampla concorrência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, seleção da proposta mais vantajosa e razoabilidade e Comportamento contraditório da Administração Pública contratante.

Após a adoção das providências cabíveis, foi proferida, em 18/03/2025, a Decisão Monocrática 00190/2025-2 (peça 105), determinando a notificação dos responsáveis para manifestação acerca das irregularidades apontadas. Em atendimento, houve a apresentação tempestiva da Defesa 00420/2025-5 (peça 113).

Na sequência, diante da urgência apontada e da presença dos requisitos legais, foi proferida a Decisão Monocrática 00228/2025-6 (peça 115), que deferiu a medida cautelar requerida, determinou a suspensão do certame e ordenou a notificação dos responsáveis, com tramitação sob rito sumário. A referida decisão foi ratificada pelo Plenário, nos termos do Voto do Relator 01957/2025-6 (peça 145), conforme consta na Decisão 01372/2025-1 (peça 146).

Posteriormente, em 16/05/2025, foi protocolada a Defesa/Justificativa 00623/2025-4, contendo manifestação do DER -ES, ocasião em que foram rebatidas as alegações da empresa representante, bem como apresenta documentos comprobatórios que comprova a **desistência formal da proposta apresentada pela empresa junto ao órgão licitante, relativa ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90021/2024.**

Diante disso, nos termos da Decisão Monocrática 00388/2025-1 (peça 156), ante a urgência da situação e presentes os requisitos legais, considerando a perda superveniente do objeto e a ausência de interesse processual, bem como em respeito aos princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo, decidi pela revogação da medida cautelar anteriormente concedida e ratificada, nos termos da Decisão Monocrática nº 00228/2025-6 (peça 115) e da Decisão nº 1372/2025-1

(peça 146), em razão da perda superveniente do objeto e da ausência dos pressupostos que justifiquem a sua manutenção. Adicionalmente, determinei a notificação dos responsáveis, além da submissão do processo ao rito ordinário.

Por fim, tendo relatado o necessário, passo agora à contextualização processual.

II FUNDAMENTOS

II.1 Da perda superveniente do objeto e da necessidade de revogação da medida cautelar

A representação foi instaurada atrelada a pedido de acolhimento de medida cautelar. O pedido foi formalizado requerendo a imediata suspensão do Edital de Concorrência Eletrônica nº 90021/2024 do DER-ES e a abstenção da Administração em adjudicar e homologar o resultado do certame, uma vez que o DER-ES concedeu prazo exíguo para o cumprimento de diligência – comprovação da exequibilidade. Logo, após análise pormenorizada dos requisitos e das alegações, este relator, com ratificação unânime de seus pares, concedeu a cautelar requerida, conforme Decisão 01372/2025-1.

A medida cautelar anteriormente deferida e ratificada por este Tribunal teve como fundamento a necessidade de resguardar a regularidade do procedimento licitatório referente à Concorrência Eletrônica n.º 90021/2024, diante de supostos indícios de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, notadamente pela concessão de prazo considerado exíguo para a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa representante.

Ocorre que, no curso da instrução processual, sobreveio fato superveniente e relevante: a empresa Consórcio Lockin-Autobahn, liderada pela LOCKIN CONSTRUTORA LTDA., manifestou expressamente sua desistência formal da proposta apresentada no certame, sob a justificativa de alteração superveniente em seu cenário operacional, a qual comprometeria sua capacidade de executar o objeto licitado nas condições inicialmente ofertadas, conforme consta na defesa 00623/2025-4 apresentada pelo DER-ES, acrescida da peça complementar 17702/2025-9:

[...]

A ora impetrante **CONSÓRCIO LOCKIN - AUTOBAHN**, formado pelas empresas Lockin Construtora Ltda e Autobahn Engenharia de Infraestrutura Rodoviária e Geotécnica S/S, sob a liderança da primeira, apresentou no dia 05 de maio de 2025, portanto, tempestivamente, a sua **COMUNICAÇÃO FORMAL DE DESISTÊNCIA DA PROPOSTA**, ao invés de respondê-lo, apresentando os esclarecimentos e documentos que motivaram o ajuizamento do MANDADO DE SEGURANÇA anexado ao OF.PGE.PCJ nº. 2329/2025 _PGE.Net__ 2025.01.007564, **a Impetrante apresentou renúncia formal da sua proposta no certame**, sob a justificativa de que "desde a data da apresentação da proposta em 29/11/2024, a LOCKIN CONSTRUTORA LTDA experimentou uma significativa alteração em seu cenário operacional, caracterizando fato superveniente que impacta diretamente sua capacidade de executar o objeto da licitação nas condições originalmente propostas".

[...]

Adicionalmente, colaciono recorte do Comunicado de Desistência Formal, inserto na peça complementar 17702/2025-9:

COMUNICAÇÃO FORMAL DE DESISTÊNCIA DE PROPOSTA

AO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESPÍRITO SANTO
– DER-ES, AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, Nº 1.501, ILHA
DE SANTA MARIA, VITÓRIA/ES.

A/C: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PARA OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA, SOB O
REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA

Sr.ª MARA RUBIA TEIXEIRA SALES DA SILVA

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 90021/2024 (CE N.º 021/2024
– INTEGRADA), Processo E-Docs nº 2024-TDX8R

Assunto: Comunicação formal de desistência de proposta

- E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 18/05/2025 20:20 PÁGINA 6 / 18

[...]

Tais fatos estão devidamente comprovados pela documentação anexa a esta comunicação, que demonstra de forma inequívoca a impossibilidade de manutenção da proposta originalmente apresentada.

[...]

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa LOCKIN CONSTRUTORA LTDA vem, respeitosamente, comunicar sua **DESISTÊNCIA FORMAL DA PROPOSTA** apresentada no processo licitatório nº 021/2024, com fundamento no artigo 90, § 3º e artigo 155, inciso V (interpretação a contrário sensu), ambos da Lei nº 14.133/2021, requerendo:

- a) O recebimento e processamento desta comunicação de desistência;
- b) O reconhecimento da legalidade da desistência, com base no decurso do prazo de validade da proposta e na ocorrência de fato superveniente devidamente justificado;

c) A não aplicação de quaisquer penalidades à empresa, em razão da fundamentação legal apresentada;

d) O prosseguimento do certame conforme determina a legislação aplicável.

[...]

Nesses contornos, o comunicado formal de desistência é instrumento que fomenta a perda da razão de ser da medida cautelar, uma vez que o objeto por ela protegido foi abdicado pela parte impetrante. Com a superveniente inexistência do objeto, o ato concessório de cautelar não é mais perfeito, ou seja, não é apto à produção de efeitos. Logo, a consequente medida a ser tomada é a revogação da cautelar.

Tal circunstância, devidamente comunicada à Administração e comprovada nos autos, evidencia a ocorrência de perda superveniente do objeto da medida cautelar, haja vista que o provimento liminar visava justamente resguardar a possibilidade de a empresa demonstrar a exequibilidade de sua proposta e assegurar a competitividade do certame.

Com a desistência voluntária e formal da proposta feita pela representante, devidamente comprovada aos autos, não subsistem mais os pressupostos fáticos que justificaram a concessão da medida excepcional, impondo-se, por consequência, sua revogação, em respeito ao caráter precário e reversível das medidas cautelares no âmbito do controle externo.

Ademais, conforme salientado pelo Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES, a manutenção da suspensão do certame, à luz da atual conjuntura, não encontra respaldo no interesse público, gerando, ao revés, um quadro de periculum in mora reverso, decorrente do retardamento da contratação e execução de obra pública de infraestrutura essencial, destinada à melhoria da mobilidade e segurança dos usuários da Rodovia ES-356.

Outrossim, destaca-se, que **permanece relevante que esta Corte se debruce sobre a temática atinente ao prazo conferido para demonstração da exequibilidade**, a fim de consolidar entendimento desta Corte sobre a matéria, especialmente para prevenir novas controvérsias em certames futuros e assegurar a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.

Diante do exposto, considerando a perda superveniente do objeto e a ausência de interesse processual, bem como em respeito aos princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo, entendo pela **revogação da medida cautelar** anteriormente concedida, na forma do artigo 380 do Regimento Interno deste Corte¹, com o consequente prosseguimento regular do procedimento licitatório pela Administração.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES) e fundamento no parágrafo único do art. 124 da LC 621/2012, apresento ao Plenário para ratificação da DECM 00388/2025-1 com a seguinte **DELIBERAÇÃO** que ora submeto à consideração:

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro relator

1. DECISÃO TC-1780/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. RATIFICAR a DECISÃO MONOCRÁTICA 00388/2025-1;

1.2. REVOGAR a medida cautelar anteriormente concedida e ratificada, nos termos da Decisão Monocrática nº 00228/2025-6 (peça 115) e da Decisão nº 1372/2025-1 (peça 146), em razão da perda superveniente do objeto e da ausência dos

¹ Art. 380. Em qualquer fase processual o Tribunal de Contas, de ofício, poderá rever a decisão proferida cautelarmente, caso não subsistam os seus requisitos autorizadores.

pressupostos que justifiquem a sua manutenção, com fundamento no art. 380 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TC nº 261/2013);

1.3. DETERMINAR a tramitação dos autos sob o **rito ordinário**, nos termos do art. 306, parágrafo único, do RITCEES²;

1.4. NOTIFICAR o Representante, na forma do art. 307, §7º do RITCEES, bem como os agentes responsáveis, na forma do art. 307, § 3º da mesma norma regimental

2. Unânime

3. Data da sessão: 3/6/2025 – 25ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Rodrigo, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição do procurador-geral.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

² Art. 306. Os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões observarão o rito sumário previsto neste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019). Parágrafo único. Não se confirmando pelo menos um dos requisitos indicados no caput, o processo será regido pelo rito ordinário, salvo decisão colegiada em contrário, devidamente fundamentada. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).